



**ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP
ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP**

**Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2.022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7862/2022**

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA
LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº 55,
Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa.
interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

o qual requer seja **recebido no efeito devolutivo e suspensivo**; REVOGAR A
CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADA PELAS
EMPRESAS **ARIES COMERCIAL EIRELI E RUACH SERVIÇOS E FACILITIES**
LTDA., consoante os motivos jurídicos e legais a seguir descritos:

I - DOS FATOS

Em continuidade com o presente certame licitatório na
data de 02 de agosto de 2022, as propostas de preços apresentadas pelas empresas supracitadas,
foram consideradas classificadas junto a este Pregão Presencial, bem como a empresa Aries fora
considerada habilitada.

Ocorre que referida r. decisão administrativa precisa ser
revista e revogada, uma vez que as empresas em referência não reúnem condições de terem suas
propostas de preços classificadas nesta licitação, bem como a empresa Aries não atender aos
requisitos de habilitação.

ADB



II - PRELIMINAR

DA NECESSIDADE DESTA E. COMISSÃO DE LICITAÇÃO, BEM COMO DESTA MUNICIPALIDADE UTILIZAR OS MESMOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO PARA TODAS AS LICITANTES

Conforme se observa nos julgados anteriores, dentro deste mesmo processo licitatório, a Municipalidade de Cajamar está muito rigorosa com as análises das documentações de habilitação e das propostas de preços, ao ponto de desclassificar propostas de preços muito mais vantajosas ao Erário Público.

Seguindo o mesmo critério, baseada na isonomia e na igualdade de tratamento, restará comprovado nos itens a seguir, que as Recorridas devem ter suas propostas de preços desclassificadas e a Recorrida Aries não pode sequer ser considerada habilitada para ambos os lotes.

III- DA IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA ARIES SER CONSIDERADA HABILITADA PARA AMBOS OS LOTES

A) DO NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA PARA AMBOS OS LOTES

A respeito da Qualificação Jurídica, o Edital que se fez lei entre as partes assim determinou:

6.1.1. Habilitação Jurídica (conforme o caso):

6.1.1.1. Em se tratando de Sociedades Empresárias ou Simples: o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos da Lei e conforme o caso; e, ainda, no caso de Sociedades por Ações, os documentos de eleição de seus administradores;

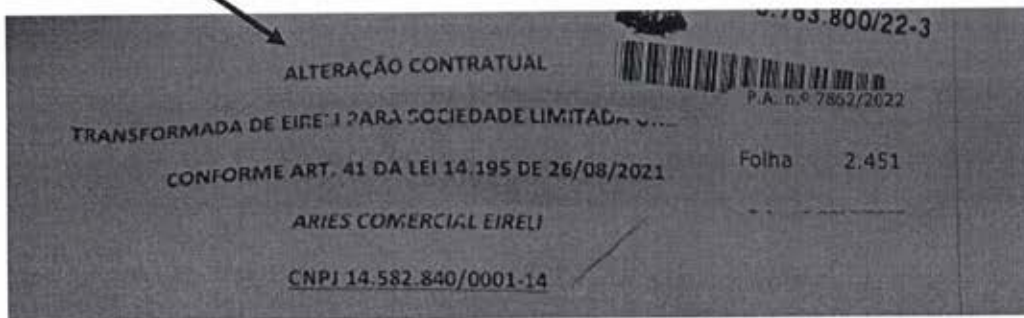
6.1.1.1.1. Os documentos descritos no item anterior deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva (conforme legislação em vigor):

Como visto, o Edital baseado na Lei requereu além do contrato social/ato constitutivo/estatuto todas as alterações.

Frisa-se que não é uma obrigação alternativa, mas sim cumulativa, ou seja, tanto um, quanto o outro.

Ocorre que a Recorrida Aries, apenas apresentou a última alteração contratual, por isso veja, como a referida empresa nomeou os documentos apresentados:

AOB



Como visto, a Recorrida apenas apresentou a última alteração contratual, não apresente o contrato social em si com todas as alterações, tampouco, o contrato social consolidado.

Repete-se, a Recorrida confeccionou simples ALTERAÇÃO CONTRATUAL, basta analisar a nomenclatura adotada pela mesma.

Ante o exposto, resta comprovado que a Recorrida Aries não pode ser habilitada para nenhum dos lotes, por descumprimento legal e editalício.

B) DO NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O LOTE I

Técnica:

O Edital assim dispõe a respeito da Qualificação

ADB



6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.1.4.1. Para Comprovação da qualificação técnica, deverá à licitante apresentar o seguinte:

6.1.4.1.1. Comprovação da qualificação técnico-operacional através de atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado, em nome da empresa licitante, que comprove(m) a prestação de serviços com características semelhantes e compatíveis dos serviços, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas neste edital, conforme previsto no Art. 30, Inciso II, Parágrafo 1ª da Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como a Súmula 24 do TCESP:
Lote I

ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.
Limpeza, asseio e conservação de prédios	m ²	118.255,37

Para tentar comprovar a sua experiência a Recorrida Aries apresentou os seguintes atestados:

- Contrato 002/2021 (vigência 10/11/21 a 10/11/22) fornecida pela Santa Casa de São Bernardo do Campo, que contém apenas o número de colabores alocados.
- Contrato 001/2021 (vigência 10/11/21 a 10/11/22) fornecida também pela Santa Casa de São Bernardo do Campo, que contém apenas a área limpa mensalmente que equivale a 4.038,20 m²/mês.
- Contrato 100/2021 (vigência 16/11/21 a 15/01/22) fornecida pela Prefeitura de Caieiras, que contempla 52.227,86 m²/mês.
- Processo S00175/2021 (Vigência 16/11/2021 a 16/11/2021) fornecida pela Prefeitura de Barueri, que contempla a apresentação da entrega de apenas 4 prestações de serviços e todos em um único dia.

Ressalta-se que nenhum dos atestados apresentados possuem sua comprovação por meio do registro no CREA, tampouco, emissão da CAT comprovante a veracidade da execução.

Ocorre que o atestado fornecido pela Prefeitura de

AMB



Barueri, por si só, não é capaz de fazer prova alguma, pois fora um serviço específico e por um único dia.

Já o atestado fornecido pela Prefeitura de Caieiras, além de ser de apenas 2 meses, contempla quantitativo inferior ao solicitado no instrumento convocatório.

A respeito dos atestados de capacidade técnica de São Bernardo do Campo, é importante informar que somente um dos atestados pode ser usado para corroborar a expertise da Recorrida, haja vista, que um complementa o outro.

Enquanto um somente indica a mão de obra, o outro apresenta os postos de trabalhos correspondentes, mas se tratam do mesmo serviço embora em contratos distintos.

Com isso se tem que em São Bernardo do Campo, apenas existe a comprovação de 4.038,20 m²/mês.

Somando os atestados de São Bernardo do Campo, com o Atestado de Caieiras, ainda que em ínfimo período de execução, se comprova que ambos alcançam o quantitativo de 56.266,06 m² mês.

Ocorre que o Edital exigiu das licitantes a comprovação de 50% dos 118.255,37 m²/mês, a saber, 59.127,68 m² mês.

Logo resta comprovado que a Recorrida Aries não atendeu os termos do Edital.

Ressalta-se que esta Municipalidade tem apresentado um grande rigor no seu julgamento, logo não pode deixar de inabilitar a ora Recorrida.

Veja por exemplo alguns trechos do julgamento dos recursos contra esta Recorrente

Pois bem, o valor que determina a convenção coletiva de trabalho é R\$ 338,88, não o valor de R\$ 336,38, procedendo tal alegação da recorrente.

...

Pois bem, o valor que determina a convenção coletiva de trabalho é R\$ 338,88, não R\$ 336,38.

A empresa **LITUCERA** afirma que o valor possui uma diferença ínfima de R\$ 2,37, mas mesmo que seja pequena macula a sua proposta.

A03



Como se vês a Municipalidade de Cajamar está muito meticulosa em seus julgamentos, não aceitando sequer ínfimas diferenças, não podendo, pelo mesmo critério, aceitar a habilitação da empresa Aries.

Ante o exposto, resta comprovado que a empresa Aries deve ser inabilitada de concorrer ao presente pregão presencial.

IV- DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR AS PROPOSTAS DE PREÇOS DE AMBAS AS RECORRIDAS PARA TODOS OS LOTES

A) DA ALÍQUOTA DO ISS SER DE 4% PARA AMBOS OS LOTES, SENDO QUE AMBAS AS EMPRESAS NÃO COMPUTARAM CORRETAMENTE A REFERIDA ALÍQUOTA

Observe O que determina o Decreto Municipal 6631/2022, item 7.10:

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	72,41	0,2000	4%
------	--	-------	--------	----

Veja que o item 7.10 do decreto municipal 6631/2022, informa que alíquota é 4% para o serviço de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, etc.

Essa alíquota de 4% se enquadra tanto para o Lote 1 quanto para o Lote 2, pois no Lote 1 é serviço de Limpeza, asseio e conservação das unidades escolares e no Lote 2 é serviço de Manutenção de Áreas Verdes, nas unidades escolares, ou seja, no Decreto informa que a alíquota é 4% para serviço de manutenção e imóveis onde o Lote 2 se enquadra nesse item do decreto 6631/2022.

Ocorre que as Recorrentes utilizaram alíquota de 4%, para muitos cargos, todavia, para alguns cargos as mesmas utilizaram o percentual de 3%.

Ou seja, computaram o percentual do ISS de forma errada e de forma muito estranha ambas empresas cometeram os mesmos erros, com os mesmos cargos.

O referido erro das Recorrentes fora porque as mesmas se basearam em item do Decreto que não é aplicado ao caso em apreço, por isso veja:

AOB



17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.....	193,09	0,5333	3%
-------	--	--------	--------	----

Para esclarecer, as Recorridas, para os cargos de Auxiliar administrativo, Motorista, Serviço Geral e Porteiro, utilizaram o percentual de 3% no ISS.

Constata-se assim, que as Recorridas basearam o imposto em percentual errado, em valor inferior ao necessário, devendo, portando, terem suas propostas de preços descascada para ambos os lotes.

B) DO ERRADO SALÁRIO DO ENGENHEIRO AGRONOMO POR PARTE DAS EMPRESAS RECORRIDAS PARA O LOTE II

Como se sabe, a base salarial de um engenheiro não é estipulada por uma convenção coletiva, mas sim de acordo com o que é determinado por Lei e protegido pela entidade do CREA.

A Lei 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, assim determina que:

- O artigo 5º o dispõe sobre a remuneração mínima devida aos profissionais: seis salários mínimos para os contratos que preveem seis horas de jornada diária;
- O artigo 6º desta Lei dispõe sobre a remuneração mínima devida aos profissionais, cujas atividades exigem jornada superior a seis horas diárias.

Ao realizar consulta diante do CREA, fora obtida a seguinte resposta:

Ofício nº 1774/2022

Prezado(a) Senhor(a),

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, Instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do arquiteto, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade.

AMB



Assim sendo, reportando-nos à sua solicitação, informamos sobre a tabela do salário mínimo vigente (2022):

Engenheiro Pleno - Graduados em 4 anos ou mais			Engenheiro de Operação e Tecnólogos - Graduados em menos de 4 anos		
Jornada	Salários	SMP (R\$)	Jornada	Salários	SMP (R\$)
6,0	6,00	7.272,00	6,0	5,0	6.060,00
6,5	6,63	8.035,56	6,5	5,63	6.823,56
7,0	7,25	8.787,00	7,0	6,25	7.575,00
7,5	7,88	9.550,56	7,5	6,88	8.338,56
8,0	8,50	10.302,00	8,0	7,50	9.090,00

De acordo a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, a Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995 e a Medida Provisória nº 1091, de 30 de dezembro de 2021, desde 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo foi alterado para o valor acima mencionado.

Ocorre que coincidentemente, mais uma vez as Recorridas realizaram o mesmo erro, **pois calcularam o salário de R\$ 6.984,61**. Diante disso, se constata que as propostas de preços das Recorridas estão erradas, pois não respeitaram a Lei.

Desta forma, não cabe outra alternativa, a não ser desclassificar ambas as Recorridas para o Lote II.

C) DO ERRADO SALÁRIO DE MOTORISTA DE AMBAS AS RECORRIDAS PARA O LOTE II

Ambas as Recorridas mais uma vez, por coincidência, compuseram o salário dos motoristas com duas convenções coletivas distintas e que não guardam relação com o objeto da demanda.

Por isso veja:

AMB



P.A. n.º 7862/2022

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP001729/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/03/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017100/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.101642/2022-31
DATA DO PROTOCOLO: 28/01/2022

Folha 1.765

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO, CNPJ n. 67.978.288/0001-44,
neste ato representado(a) por seu ;

E

SIND.DOS MOT.EM EMP.DE COL. DE LIXO IND.RES.E ENT.DAS CID.
BARUERI,JANDIRA,CARAP.ITAPEVI, PARN.COTIA,CAJAMAR,T SER, CNPJ n. 07.101.503/0001-00,
neste ato representado(a) por seu ;

A Convenção Coletiva acima fora utilizada para basilar os salários e benefícios de ambas as empresas, todavia a referida norma coletiva está com vigência expirada e não é da categoria dos trabalhadores que executarão as atividades laborativas.

Veja que o Sindicato em questão luta pelos direitos dos trabalhadores motoristas de caminhão de coleta de lixo industrial e residencial, ou seja, não abrange os profissionais motoristas para o objeto licitado no lote II.

No mais, como dito, a referida norma coletiva já se encontra expirada e, em uma vã tentativa, todas as Recorridas utilizaram uma segunda norma coletiva para tentar atualizar os valores expirados, por isso veja:

ADB



SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS (SOMENTE MOTORISTAS) P.A. N.º 1862/2022
Filiado à: NCSY



Folha 1.913

D.A. n.º 2862/2022

SETCESP – TRANSPORTES DE CARGAS

Vigência 01 de Maio de 2022 a 30 de Abril de 2023.

Reajuste de 12,47%, sendo 10% em maio e 2,47% em outubro

CARGOS	2021	MAIO/2022 10%	OUTUBRO/2022 *2,47%
Motorista de "Bi-Trem" e demais composições com 7 (sete) ou mais eixos	2.633,37	2.896,70	2.961,75
Motorista Carreteiro	2.289,91	2.518,90	2.575,46
Motorista	2.086,01	2.294,61	2.346,13
Arrumador	1.756,85	1.932,53	1.975,92
Ajudante	1.487,15	1.635,86	1.672,59
Operador de Empilhadeira	2.086,01	2.294,61	2.346,13

Para atualizar uma convenção coletiva que sequer atende os trabalhadores da Área Verde, utilizaram uma convenção que também não tem nenhuma relação, pois se trata de norma confeccionada por Sindicato que protege os motoristas de transportes de cargas.

Isso demonstra que as Recorridas, não basearam a sua proposta de preços em norma coletiva apta.

Desta forma, mais uma vez se comprova que o recurso da empresa Recorrente é procedente devendo existir a desclassificação das propostas de preços das Recorridas.

D) DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA RUACH QUE ESTÁ COM VALORES UNITÁRIOS SUPERIORES AO ORÇADO PELA MUNICIPALIDADE DE CAJAMAR.

O Edital, através de errata - COMUNICADO 01, assim apresentou os valores unitários:

ADB



ANEXO VIII – PREÇOS DE PREFERÊNCIA

LOTE I					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇOS EM REAIS	
				UNITÁRIO	TOTAL
1.1	Limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água	Hora/homem	352,00	25,20	R\$8.870,40
1.2	Limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água	Hora/veículo	176,00	113,61	R\$19.995,36
1.3	Limpeza, asseio e conservação de prédios da rede de ensino	m ²	118.255,37	7,27	R\$859.716,54
1.4	Serviços Correlatos	Hora/homem	1.056,00	32,46	R\$34.277,76
1.5	Limpeza mecanizada de pisos	Hora/Equipamento	1.584,00	50,25	R\$79.596,00
VALOR GLOBAL (12 MESES)					R\$1.002.456,06
VALOR POR EXTENSO - (Hum milhão e dois mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos)					

LOTE II					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇOS EM REAIS	
				UNITÁRIO	TOTAL
2.1	Equipe Padrão para realização de serviços de manutenção de Áreas	Equipe/Mês	1,00	R\$159.229,83	R\$159.229,83
VALOR GLOBAL (12 MESES)					R\$159.229,83
VALOR POR EXTENSO - (Cento e cinquenta e nove mil, duzentos e vinte nove e oitenta e três centavos)					

O Edital que se fez lei entre as partes, no item 5.7.1, assim determinou:

5.7.1. Os preços orçados pela Prefeitura (que serão utilizados como parâmetros para a avaliação acerca da aceitabilidade das Propostas) constam do Anexo VIII deste Edital e serão o máximo admitido.

Desta forma, seja para o Lote I ou para o Lote II, havendo valores unitários superiores ao determinado, deverá a empresa em questão ter a sua proposta de preços desclassificada.

E. Comissão de Licitação, ocorre que isso aconteceu com a empresa Ruach para o Lote I, por isso veja um trecho da proposta de preços da referida

A03



empresa.

RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.927.372/0001-09, inscrição municipal nº 6.794.377-2, estabelecida na Avenida Paulista, 1636, Andar 15 Conj. 4, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01.310-200, por seu representante legal abaixo assinado, apresenta a proposta abaixo:

LOTE I				PREÇOS EM REAIS	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
1.1	Limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água, conforme termo de referência	Hora/homem	352	R\$ 22,00	R\$ 7.744,00
1.2	Limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água, conforme termo de referência	Hora/veículo	176	R\$ 120,00	R\$ 21.120,00
1.3	Limpeza, asseio e conservação de prédios da rede de ensino, conforme termo de referência	m²	118.255,37	R\$ 7,06	R\$ 834.882,91
1.4	Serviços Correlatos, conforme termo de referência	Hora/homem	1.056,00	R\$ 37,00	R\$ 39.072,00
1.5	Limpeza mecanizada de pisos, conforme termo de referência	Hora/Equipamento	1.584,00	R\$ 51,00	R\$ 80.784,00
VALOR GLOBAL (12 MESES)					R\$ 11.803.234,92
VALOR POR EXTENSO - (onze milhões oitocentos e três mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos)					

Desta forma, resta comprovada que a referida Recorrida não pode ter sua proposta de preços classificada para o Lote I, devendo existir a sua desclassificação. E é o que se requer.

E) DAS RECORRIDAS QUE NÃO APRESENTARAM CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS NO LOTE I

As Recorridas deixaram de apresentar juntamente com a proposta de preços, a certidão de regularidade com as obrigações sindicais.

Veja o que exigido na Convenção 2022/2023 – NÚMERO DE REGISTRO NO TEM SP 003006/2022 em sua Cláusula Sexagésima Primeira:

A08



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Com intuito de preservar as empresas idôneas, assim como seus respectivos empregados e os contratantes em geral, para efeito deste instrumento e de comprovação junto a terceiros, inclusive Justiça do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho, Tomador de serviços e Órgãos Licitantes e por força desta convenção e em atendimento ao disposto no Artigo 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esta certidão será expedida pelas partes convenientes, individualmente, sendo específica para cada certame licitatório, sendo vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações contidas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Consideram-se obrigações sindicais: a) recolhimento da Contribuição Sindical (profissional e econômica); b) recolhimento de todas as taxas e contribuições inseridas nesta convenção; c) cumprimento integral desta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A falta da Certidão ou vencido seu prazo, que é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos sindicatos convenientes, nos casos de concorrências, cartaconvite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

Ressalta-se que em julgamento anterior, a
Municipalidade levou em consideração os ditames normativos, por isso veja:

Antes de decidirmos veja o que diz a convenção coletiva de
trabalho:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e **que não possuam creche própria ou conveniada**, nos termos do § 2º do artigo 389 da CLT, **deverão conceder**, mensalmente, um auxílio creche às empregadas-mães, a importância equivalente a **30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país**, por filho com até **24 (vinte e quatro) meses de idade**, para fins de guarda e assistência aos filhos."

O item da convenção disserta que será pago mensalmente 30% do salário mínimo vigente no país, ou seja, o salário mínimo é de R\$ 1.212,00, vezes 30%, que resulta em R\$ 363,60 que deve ser pago mensalmente,



como determina a cláusula. A empresa através da memória de cálculo determinou que 0,05 dos funcionários possivelmente deverão utilizar. Desta forma, o valor daria R\$ 18,18 mês, procedendo tal alegação pela recorrente.

Não pode a Municipalidade de Cajamar, escolher os artigos de uma norma coletiva que serão ou não respeitados pelas licitantes. Deve a mesma acatar a Convenção Coletiva em sua integralidade.

Desta forma, constata-se que as referidas empresas não cumpriram com as obrigações previstas na norma coletiva do trabalho, devendo assim, serem desclassificadas de participarem do lote I.

F) A RECORRIDA ARIES NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA E ATUAÇÃO CONFORME O MARCO LEGAL ANTICORRUPÇÃO PARA AMBOS OS LOTES

A Recorrida Aries Comercial Eireli deixou de apresentar juntamente com a proposta de preços, a declaração exigida do anexo VI do instrumento convocatório.

O Edital em seu item 5 dispõe a respeito do que deve ser composta a proposta de preços e no seu item 5.3.9. assim impõe aos participantes:

No mais, o item 5.7. possui a seguinte redação

5.7. Serão desclassificadas as Propostas viciadas (seja por omissões, defeitos ou irregularidades), em desacordo com as formalidades insculpidas neste Edital, com valores superiores ao limite estabelecido no item 5.7.1 ou ainda com preços manifestamente inexequíveis (considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com a execução do objeto da futura contratação), cujos defeitos não sejam passíveis de sanear na própria sessão.

ADB



Desta forma, mais uma vez mais, está comprovado que a empresa Aries não atendeu aos requisitos do Edital em sua proposta de preços, para ambos os lotes.

Como todas as partes estão vinculadas ao Edital, inclusive os agentes da Municipalidade de Cajamar, deverá ser aplicada a desclassificação da proposta de preços da empresa Aires para ambos os Lotes. É o que se requer.

G) DO VALOR ERRADO A RESPEITO DO DIA DO TRABALHADOR

Ambas as Recorridas computaram de forma errada o benefício a respeito do dia do trabalhador.

Ou seja, em vez de calcularem o valor de R\$ 17,77, computaram o valor de R\$ 35,54.

Para que não pairem dúvidas a norma coletiva assim dispõe:

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DIA DO TRABALHADOR EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO

Fica estabelecida a data de 16 de maio de cada ano para comemoração ao dia do trabalhador em asseio e conservação.

Neste dia, (16 de maio de cada ano) sendo dia útil e trabalhado, as empresas fornecerão aos seus trabalhadores, mais um tíquete-refeição para cada empregado que tenha trabalhado no dia 16 de maio, totalizando o valor de R\$ 35,54 (trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Observe que o pagamento do tíquete-refeição é correspondente a mais um dia, ou seja, mais R\$ 17,77.

Ocorre que o valor de R\$ 35,54 presente na convenção coletiva é a soma desse benefício mais o valor que já é computado normalmente em respeito ao benefício do próprio mês.

Em outras palavras, R\$ 17,77 já ia ser pago de qualquer maneira ao trabalhador, esse valor já está incluído no valor mensal do benefício, mas para os trabalhadores que laborarem neste dia, haverá o acréscimo de mais um vale refeição.

Desta forma, vemos que as Recorridas não possuem condições de permanecerem com as suas propostas de preços classificadas para o Lote I do presente Pregão Presencial.

H) DAS RECORRIDAS NÃO COMPUTAREM OS CUSTOS COM A CRTS

AFB



Em total respeito a norma coletiva não se pode retirar as obrigações previstas em norma coletiva, como as Recorrentes fizeram ao não considerar em suas composições de custo a contribuição CRTS (cláusula sexagésima da CCT).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CRTS - RELAÇÕES TRABALHISTAS SINDICAIS

A CRTS - Contribuição de Relações Trabalhistas Sindicais, é devida pelas empresas ao SEAC-SP, mensalmente, no percentual de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), incidente sobre a base de cálculo do FGTS constante da folha de pagamento.

Desta forma, também por este vértice, resta comprovada que ambas as Recorridas não podem ter sua proposta de preços classificadas para o lote I.

V - DO PEDIDO

De todo o exposto, e embasando-se nas prescrições legais vigentes, doutrinárias, jurisprudenciais que regulam esta matéria, requer se digne essa E. Comissão Julgadora em receber o presente Recurso Administrativo no efeito suspensivo e devolutivo, a fim de reconhecer as desclassificações – revogando-se r. decisão administrativa proferida - da proposta de preços apresentada pelas empresas **ARIES COMERCIAL EIRELI E RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA** para ambos os Lotes.

No mais, requer ainda que a empresa **ARIES COMERCIAL EIRELI** seja declarada inabilitada para ambos os lotes.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.
Vinhedo, 04 de agosto de 2.022

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 62.011.788/0001-99

Alberto Dario Bico
Alberto Dario Bico
OAB/SP 405.701

Ezio Castilho Paiva
OAB/SP 270.965
OAB/TO nº 10.909-A
OAB/PI nº 20.314